

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

LEI Nº 3.788, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

PROÍBE TEMPORARIAMENTE O INGRESSO E A SAÍDA DE EXCURSÕES NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE QUARAÍ EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19, FIXA MULTA PARA O DESCUMPRIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JÉFERSON DA SILVA PIRES**, Prefeito Municipal de Quaraí em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado o ingresso e saída de ônibus, vans, ou quaisquer outros veículos de transporte de pessoas que promovam excursões em feriados e datas comemorativas, enquanto durar as restrições impostas pela bandeira preta ou até que seja revogada a presente lei no prazo de 60 dias, a contar desta data, sob pena de multa à empresa no valor de 1.500 (mil e quinhentos) URM e ao passageiro de 200 (duzentas) URM.

Parágrafo único – A fiscalização deverá ficar com o veículo retido até o efetivo pagamento da multa por parte da empresa infratora ou do organizador da excursão.

Art. 2º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, EM 30 DE MARÇO DE 2021.

**JÉFERSON DA SILVA PIRES**  
Prefeito Municipal

## **J U S T I F I C A T I V A**

Justifica-se o presente projeto de lei em razão da grave situação que o país e a nossa cidade estão enfrentando em função da pandemia do coronavírus (COVID 19), cabendo ao Poder Público Municipal envidar todos os esforços para tentar conter o aumento crescente da contaminação dos municípios, a qual inclusive já vitimou vários quaraíenses.

Quanto ao cabimento dessa decisão de impedir excursões pelas autoridades municipais, independentemente de manifestação dos governos federal e estadual, utiliza-se o entendimento registrado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6343, para o fim de excluir Estados e Municípios da necessidade de receber autorização do ente federal na tomada de medidas de saúde.

Ainda há a considerar-se também, que a competência municipal, além de reconhecida pela Maior Corte de Justiça do País, encontra-se expressamente prevista nos artigos 18, *caput*, 23, inciso II, art. 29, *caput*, 30, incisos I, VII e VIII, da Carta Magna.

Cumprido destacar, que compete ao Município prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras atribuições, nos termos do **art. 9º, inciso XXV**, da Lei Orgânica do Município, **“fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a sua fiscalização que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse da coletividade”**.

Ainda de acordo com **art. 10, inciso III**, da Lei Orgânica, compete ao Município, concorrentemente com o Estado e a União, **“cuidar da saúde, higiene e segurança pública”**.

Além do mais, há a considerar-se a extensão da preocupante calamidade pública local, bem como a nossa região encontra-se com baixa capacidade do sistema de saúde e alta propagação do vírus, portanto, devemos fazer todos os esforços no sentido de se evitar novas contaminações.

Pelo acima exposto, e tudo mais quanto os dignos Edis certamente acrescentarão, entendo por estar plenamente justificado o presente projeto de lei, cuja finalidade principal é defender o INTERESSE PÚBLICO, é que confio na sua aprovação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ**  
**Palácio Dr. Heraclides Santa Helena**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAÍ, EM 29  
DE MARÇO DE 2021.

JÉFERSON DA SILVA PIRES  
Prefeito Municipal